



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00053/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00807.000237/2019-23

INTERESSADOS: CONEP - PFE - IBAMA - SEDE

ASSUNTOS: CONTRA O MEIO AMBIENTE

1. Acompanho, por seus próprios fundamentos, a NOTA n. 00010/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU da Procuradora Federal Karla Virgínia Bezerra Caribé.
2. Ressalvo apenas o item 6 da Nota, no sentido de que a Orientação Jurídica Normativa nº 39/2012 foi atualizada e se encontra aguardando "decisão da Presidência do Ibama acerca da pertinência da respectiva aprovação como parecer normativo, no âmbito do Instituto". Por isso, sugere-se atualização do sítio eletrônico da Procuradoria com essa informação.
3. Neste sentido, confira-se o PARECER nº 90/2018/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU aprovado pelo DESPACHO n. 00435/2018/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e pelo DESPACHO n. 00447/2018/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Seqs. 4 a 7):

EMENTA

1. Anuência prévia do Ibama para os casos de supressão de vegetação, no Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas: ação administrativa balizada pelo Parecer nº 368/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm, aprovado pelo Despacho nº 487/CONJUR/AGU/MMA/CGU/AGU/jmloa, e pelo Despacho nº 150/2016/DEPCONSUS/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal.
2. Em atenção às manifestações acima indicadas, a Orientação Jurídica Normativa PFE/IBAMA nº 39, de 2012, foi revista e atualizada, em abril de 2017, e aguarda decisão da Presidência do Ibama acerca da pertinência da respectiva aprovação como parecer normativo, no âmbito do Instituto.

4. Assim, sugere-se ao Procurador-Chefe a revogação da OJN nº 01/2009, bem como solicite ao Setor de Apoio à Procuradoria - Seaproc que atualize o sítio eletrônico da Procuradoria com essa informação, bem como atualize a situação da Orientação Jurídica Normativa nº 39/2012, esclarecendo que ela fica ressalvada, na forma das informações trazidas nas manifestações mencionadas no item 3 acima, juntando-se cópia delas.
5. Também se sugere divulgação dos presentes autos aos Procuradores em exercício na sede e aos Chefes das Divisões desta Procuradoria, bem como abertura de ciência no Sei à Presidência, às Diretorias, à Auditoria Interna e às Superintendências do Ibama.

À consideração superior.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE ESTUDOS E PARECERES



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA / SEDE NACIONAL - PFE/IBAMA/SEDE
COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - CONEP

PARECER nº 90/2018/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02026.100963/2017-04

INTERESSADOS: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ASSUNTOS: Anuência prévia do Ibama para os casos de supressão de vegetação, no Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas

EMENTA

1. Anuência prévia do Ibama para os casos de supressão de vegetação, no Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas: ação administrativa balizada pelo Parecer nº 368/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm, aprovado pelo Despacho nº 487/CONJUR/AGU/MMA/CGU/AGU/jmloa, e pelo Despacho nº 150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal.

2. Em atenção às manifestações acima indicadas, a Orientação Jurídica Normativa PFE/IBAMA nº 39, de 2012, foi revista e atualizada, em abril de 2017, e aguarda decisão da Presidência do Ibama acerca da pertinência da respectiva aprovação como parecer normativo, no âmbito do Instituto.

Senhor Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres,

1. RELATÓRIO.

1. Processo inaugurado em razão do pedido de anuência para a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração em área urbana, destinada à implantação do *Loteamento Industrial e Retroportuário Fazenda Vila Velha*, formalizada Município Garuva/SC.

2. A Coordenação de Uso Sustentável dos Recursos Florestais, Órgão da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, mediante a Nota Técnica nº 36/2018/COUSF/CGBIO/DBFLO (documento SEI! nº 2327901), asseverou a desnecessidade da anuência prévia, no caso. Reproduzo a parte final do arrazoada técnico.

(...)

No caso concreto ora apreciado, a supressão envolve floresta secundária em estágio médio de regeneração localizada em área urbana, com o propósito de ali se implantar loteamento, descrição esta que coincide com aquela expressa no conclusivo item 35-d do *DESPACHO n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, de 22/8/2016* (vide novamente o documento de SEI nº 2362222, inserido no volume II destes autos), inerente a demanda similar objeto do processo administrativo nº 02001.003295/2015-86, a seguir transcrito (sic):

35. Assim, respeitadas as opiniões contrárias, e observadas as demais disposições da Lei da Mata Atlântica e de sua regulamentação, concluo minha análise fixando o entendimento no sentido de que:

d) **não é necessária** a anuência prévia do IBAMA para a supressão de vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração, em área urbana ou região metropolitana, **para fins de loteamento e edificação**, conforme previsto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei nº 11.428, de 2006.

Tal conclusão reitera, de modo mais claro, a afirmação contida no item 37 do Parecer nº 368/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/otm, transcrita mais acima.

O DESPACHO n. 00488/2016/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, de 9/9/2016 (vide documento de SEI nº 2367560, inserido no volume II destes autos), cita o DESPACHO n. 00150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU e expressa, em seu item 2, decisão da então Sra. Procuradora-Chefe Nacional da PFE-IBAMA, a seguir transcrita, no sentido de se atualizar a OJN nº 39/2012/PFE/Ibama, que, na ocasião, continha orientação diversa à da conclusão consignada naquele Despacho do Departamento de Consultoria da PGF/AGU:

2. Neste contexto, ..., decido pela atualização da Orientação Jurídico Normativa nº 39/2012/PFE/IBAMA, elaborada no âmbito do processo administrativo 02015.002324/2011-18.

3. CONCLUSÃO

À luz das considerações acima, expressamos o entendimento de que, no caso concreto objeto da presente demanda, **não é necessária** a anuência prévia do IBAMA para a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração na área urbana do Município de Garuva-SC e destinada à implantação *in locodo* Loteamento Industrial e Retro Portuário Fazenda Vila Velha.

3. Não obstante a aprovação da Nota Técnica, o Coordenador-Geral de Gestão da Biodiversidade, Florestas e Recuperação Ambiental sugeriu a remessa do processo à Procuradoria Federal Especializada para "ratificação do entendimento exposto na Nota Técnica 2327901 e manifestação quanto a atualização da OJN 39/2012/PFE/IBAMA" (documento SEI! nº 2505039). A sugestão do Coordenador-Geral foi acolhida pela Diretora (cf. Memorando nº 216/2018/DBFLO, documento SEI! nº 2578352).

4. Esse o relatório.

2. ANUÊNCIA PRÉVIA DO IBAMA PARA OS CASOS DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, NO BIOMA MATA ATLÂNTICA, PARA FINS DE LOTEAMENTO OU EDIFICAÇÃO, NAS REGIÕES METROPOLITANAS E ÁREAS URBANAS.

5. A leitura da Nota Técnica nº 36/2018/COUSF/CGBIO/DBFLO revela a inexistência do dúvida jurídica. A área técnica, forte nas orientações veiculadas no Despacho nº 150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, asseverou peremptoriamente a desnecessidade da anuência do Ibama para a supressão de vegetação, no caso em debate.

6. O processo veio à Procuradoria apenas para análise do entendimento exposto no documento técnico (cf. Memorando nº 216/2018/DBFLO, documento SEI! nº 2578352). O trabalho de exame e qualificação do caso submetido ao Instituto, consideradas as características fáticas, para a respectiva subsunção às normas de regência, compete ao Ibama e foi efetivamente realizado pela Coordenação de Uso Sustentável dos Recursos Florestais. Quanto aos parâmetros legais utilizados pelo Órgão técnico, cumpre apontar o acerto do emprego das orientações constantes do Despacho nº 150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU e do Parecer nº 368/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/otm como balizas para a execução das ações administrativas relacionadas à supressão de vegetação, no Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas.

7. A Procuradoria Federal Especializada, no Parecer nº 27/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (aprovado pelos Despachos nº 99/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e nº 257/2017/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU), teve oportunidade de reiterar as diretivas do Despacho nº 150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU e do Parecer nº 368/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/otm. Reproduzo as conclusões da manifestação jurídica, para fins de registro:

Nesses comenos, seja por vinculação à decisão do Ministro do Meio Ambiente, seja por decisão do Procurador-Geral Federal, a orientação que deve ser seguida pelo corpo técnico da autarquia e pelos órgãos de representação da PGF deve ser no seguinte sentido:

- a) a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei n.º 11.428, de 2006, não obedece ao disposto em seu art. 14, sendo, nesses termos, despendida a anuência prévia do órgão federal disposta em seu §1º, e, desde que obedecido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis, depende apenas da prévia autorização do órgão ambiental estadual competente;
- b) o Decreto n.º 6.660, de 2008, deve ser lido partindo do princípio de que o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei n.º 11.428, de 2006, não devem obedecer as prescrições contidas no seu art. 14 e, conseqüentemente, o inciso II do art. 19 do referido Decreto não se aplica àqueles dispositivos, exceto nos casos em que a supressão da vegetação em área urbana e região metropolitana ocorra por motivo de utilidade pública e interesse social, por força do comando excludente esculpido no § 2º do art. 19.
- c) **é necessária** a anuência prévia do IBAMA para a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, em área urbana ou região metropolitana, somente nos casos de **utilidade pública ou interesse social**, excetuado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006; e
- d) **não é necessária** a anuência prévia do IBAMA para a supressão de vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração, em área urbana ou região metropolitana, **para fins de loteamento e edificação**, conforme previsto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei n.º 11.428, de 2006.

3. SOBRE A REVISÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 39/2012/PFE-IBAMA.

8. No que pertinente à Orientação Jurídica Normativa nº 39, de 2012, anoto a respectiva revisão, em abril de 2017, por meio do supramencionado Parecer nº 27/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU. A Orientação Jurídica, revista e atualizada, foi encaminhada à Presidência do Ibama para conhecimento e exame da pertinência de aprová-la como parecer normativo no âmbito do Instituto. Consoante consignado na Cota nº 28/2018/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, de 29 de maio de 2018, confeccionada pelo senhor Procurador-Chefe Nacional desta Especializada, no processo nº 02001.003295/2015-86, ainda se aguarda a decisão presidencial.

9. Transcrevo, na íntegra, a manifestação do ilustrado Procurador-Chefe:

Conforme esclarecido no DESPACHO n. 00099/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, exarado no bojo do NUP 02015.002324/2011-18, o PARECER n. 00027/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Seq. 23) foi confeccionado, por equívoco, no âmbito do NUP 02001.003295.2015-86, de onde havia brotado a controvérsia que culminou com a necessidade de revisão da Orientação Jurídica Normativa nº 39/2012/PFE-IBAMA.

Nesse sentido, visando sanear o feito, a Coordenação de Estudos e Pareceres procedeu a juntada do referido PARECER n. 00027/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, conjuntamente com a documentação pertinente, aos autos do aludido processo administrativo nº 02015.002324/2011-18, o qual deu origem à edição da referida OJN, tendo a manifestação jurídica sido aprovada por intermédio do DESPACHO n. 00099/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, ratificados pelo DESPACHO n. 00257/2017/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (em anexo).

Na sequência, os autos do PA 02015.002324/2011-18 foram encaminhados ao Gabinete da Presidência, na data de 26/04/2017, para conhecimento, análise e eventual aprovação do novo texto da OJN 39/2012, com vistas a vincular formalmente a atuação administrativa da Autarquia, estando o dito processo concluso a aguardar a decisão presidencial.

Assim, de parte desta PFE, nada mais há a prover nos presentes autos eletrônicos, de forma que solicito ao **Serviço de Apoio Administrativo desta Procuradoria (Seaproc)** o seu arquivamento.

4. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO.

10. Ante o quadro, reafirmando a correção do emprego das orientações veiculadas no Despacho nº 150/2016/DEPCONSUS/PGF/AGU e no Parecer nº 368/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/otm como balizas para a execução das ações administrativas relacionadas à supressão de vegetação, no Bioma Mata Atlântica, para fins de

loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, sugiro a encaminhamento do processo à Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFlo para conhecimento.

11. À consideração superior.

Brasília, 18 de junho de 2018.

Paulo Timponi Torrent

Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres Substituto

Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02026100963201704 e da chave de acesso 103cc432

Documento assinado eletronicamente por PAULO TIMPONI TORRENT, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 215996809 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO TIMPONI TORRENT. Data e Hora: 18-06-2018 15:26. Número de Série: 1757732. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900
BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00435/2018/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02026.100963/2017-04

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

1. Acompanhamento, por seus próprios fundamentos, o PARECER nº 90/2018/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU do Procurador Federal Paulo Timponi Torrent.
2. Em acréscimo, sem prejuízo da regular remessa dos autos à Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - **DBFLO**, sugere-se seja conferida mera ciência dos presentes autos à **Presidência**, uma vez que a versão atualizada da Orientação Jurídica, aparentemente, está naquele setor em exame.

Brasília, 19 de junho de 2018.

CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE ESTUDOS E PARECERES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02026100963201704 e da chave de acesso 103cc432

Documento assinado eletronicamente por CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 215996788 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA. Data e Hora: 19-06-2018 16:38. Número de Série: 1267715. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.



ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
 PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
 DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - SEDF
 CONT. - COORDENACAO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PPE/IBAMA/SEDF
 SECT. - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE LESTE 3 - B.L. A - ED. SEDF DO IBAMA (C.P.R. 70 818-000
 BRASILIA - DF

DESPACHO Nº 00432/2014-CONPPE/IBAMA-SEDF/PGFAGU

NTF: 02026100963/2014-01

INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
 RENOVAVEIS - IBAMA
 ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

1. Acompanho, por seus próprios fundamentos, o PARECER Nº 902013-CONPPE/IBAMA-SEDF/PGFAGU do Procurador Federal Paulo Tinoco Tourant.

2. Em decorrência, sem prejuízo da regular renovação dos autos à Diretoria de Uso Sustentável da Provedoria de Energia e Transmissão - DPELT, sugere-se seja conferida ciência dos presentes autos à Presidência, uma vez que a versão atualizada da Ordenação Jurídica, aparentemente, está naquele setor em exame.

Brasília, 19 de junho de 2014.

CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA
 PROCURADOR FEDERAL
 COORDENADOR DE ESTUDOS E PARECERES

Atende a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://aplicacao.planalto.gov.br/mediacao> no número de protocolo (NUP) 02026100963/2014 e da chave de acesso 1030432.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A autenticidade da assinatura do documento está disponível com o código 312998788 no endereço eletrônico <http://aplicacao.planalto.gov.br/informacoes/assinatura/assinatura.asp> (CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA - Data e Hora: 19-06-2014 16:38 - Número de Série: 136715 - Rascunho - Autenticação do SÉRPNO Final v4).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900
BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00447/2018/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02026.100963/2017-04

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

**ASSUNTOS: ANUÊNCIA PRÉVIA DO IBAMA PARA OS CASOS DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, NO
BIOMA MATA ATLÂNTICA, NAS REGIÕES METROPOLITANAS E ÁREAS URBANAS.**

1. Cuida-se de processo inaugurado para analisar solicitação de anuência de supressão de vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, na área urbana do Município de Garuva-SC, com finalidade de implantação *in loco* do *Loteamento Industrial e Retro Portuário Fazenda Vila Velha*.
2. Aportaram os autos nesta Procuradoria para apreciação de consulta formulada pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, por meio do Memorando nº 216/2018/DBFLO (SEI 2578352), visando obter orientação quanto ao entendimento exposto pela Nota Técnica n.º 36/2018/COUSF/CGBio (SEI 2327901), bem como quanto a atualização da OJN 39/2012/PFE/IBAMA.
3. Nesse sentido, **acompanho**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer n. 90/2018/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, aprovado por meio do **Despacho n. 00435/2018/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**.
4. Retornem-se os autos à **Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas – DBFLO**, para ciência das orientações consignadas por esta Especializada e regular prosseguimento do feito.
5. Ato contínuo, dê-se ciência à Presidência do IBAMA, conforme solicitado no Despacho ora aprovado, tendo em vista que uma das demandas da consulente (atualização da OJN 39/2012) está relacionada ao PA 02015.002324/2011-1, que se encontra nessa unidade a aguardar a decisão presidencial.

Brasília/DF, 22 de junho de 2018.

(Documento assinado eletronicamente)

CLEITON CURSINO CRUZ

Procurador-Chefe Nacional

PFE-IBAMA-SEDE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02026100963201704 e da chave de acesso 103cc432

Documento assinado eletronicamente por CLEITON CURSINO CRUZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 215996721 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEITON CURSINO CRUZ. Data e Hora: 22-06-2018 17:02. Número de Série: 1747561. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
 DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - SEDE
 GABINETE PERBAMA-SEDE
 SETOR DE CURSOS ESPORÁDIOS NORTE - TRILHO 3 - BLOCO 3 - ED. SP12 DO BRAMA CER - 70.818-900
 BRASÍLIA-DF

DESPACHO Nº 001437018/2018/PF-PERBAMA-SEDE/PCFAGU

REF: 010261809832017-04

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
 RENOVAVEIS - IBAMA**
**ASSUNTOS: ANÚNCIA PRÉVIA DO IBAMA PARA OS CASOS DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO
 BIOMA MATA ATLÂNTICA, NAS REGIÕES METROPOLITANAS E ÁREAS URBANAS**

1. Cuida-se de processo mantido para análise solicitada de anulação de supressão de vegetação econômica do Bioma Mata Atlântica, na sua urbana do Município de Garuva-SC, com finalidade de implantação no loteamento industrial e Res. Potencia Potencial, na localidade de Garuva-SC.
2. A partir de autos desta Procuradoria para anulação de consulta formulada pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, por meio do Memorando nº 2162018/DIRBIO (SEI 257832), visando obter orientação quanto ao encaminhamento exposto pelo Nota Técnica nº 262018/COLISEV/GDIR (SEI 222790), bem como quanto a anulação da OI nº 392017/PERBAMA.
3. Nesse sentido, recomendo, por seus próprios fundamentos, o Parecer nº 902818/CONPERBAMA-SEDE/PCFAGU, aprovado por meio do Despacho nº 001437018/2018/CONPERBAMA-SEDE/PCFAGU.
4. Recomendo, assim, a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DIRBIO, que encaminhe as orientações solicitadas por esta Especializada e regular o procedimento de fato.
5. Ato contínuo, dá-se ciência à Presidência do IBAMA, conforme solicitado no Despacho ora aprovado, tendo em vista que uma das demandas de consulta (anulação de OI nº 392017) está relacionada ao PA 02012.002324/2017-1, que se encontra nessa unidade a aguardar a decisão presidencial.

Brasília/DF, 22 de junho de 2018.

(Documento assinado eletronicamente)
CELTON CURSINO CRUZ
 Procurador-Chefe Nacional
 PF-PERBAMA-SEDE

Atenção: a consulta ao processo eletrônico está disponível em: <http://sapiens.agu.gov.br>, mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 020261009832017-04 e da chave de acesso 1035-32.

Documento assinado eletronicamente por CELTON CURSINO CRUZ, de acordo com os parâmetros legais aplicáveis. A cópia da autenticidade do documento está disponível com o código 215996721, no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, através da opção "Assinatura" (NUP: CELTON CURSINO CRUZ - Data e Hora: 22-06-2018 17:02). Número de Série: 1747561. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRO/BR.